



Acessibilidade



INSTITUCIONAL ▾ ATIVIDADE LEGISLATIVA ▾ DEPUTADOS COMUNICAÇÃO ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ LEGISLAÇÃO ▾

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 3559/2025

Projeto de Lei 3559/2025

PLO - Outros

Informações Gerais

Número/Ano:	3559/2025
Autor Principal:	Sileno Guedes
Data de Criação:	11/11/2025
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	SIM
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	12
Data de Publicação:	12/11/2025

Autoria

NOME	TIPO
Sileno Guedes	DEPUTADO

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a fornecer, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, sensores para medição contínua de glicose para estudantes com diagnóstico de diabetes regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

Art. 2º O fornecimento dos dispositivos de que trata esta Lei deverá ser realizado mediante:

I - prescrição médica emitida por profissional habilitado da rede pública de saúde;

II - comprovação do diagnóstico de diabetes;

III - cadastro do paciente e de seu responsável legal no sistema estadual de regulação do Sistema Único de Saúde - SUS; e

IV - acompanhamento periódico por equipe multidisciplinar de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com municípios pernambucanos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para a execução do disposto nesta Lei, com vistas a ampliar o acesso e o monitoramento dos beneficiários.

Art. 4º O fornecimento dos sensores de medição contínua de glicose será realizado de acordo com critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, observadas as diretrizes do Plano Estadual de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo critérios para cadastramento, controle e acompanhamento dos beneficiários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O diabetes constitui um dos principais desafios de saúde pública do século XXI, caracterizando-se por níveis persistentemente elevados de glicose no sangue devido a defeitos na secreção e/ou na ação da insulina. A doença apresenta diversas formas clínicas, entre elas, o diabetes tipo 1, o diabetes tipo 2, o diabetes gestacional e outros tipos específicos decorrentes de causas genéticas, cirúrgicas ou medicamentosas. Todas essas manifestações exigem acompanhamento contínuo e controle rigoroso da glicemia.

O manejo adequado da glicemia é essencial para prevenir complicações agudas, como hipoglicemias e cetoacidose, e complicações crônicas, como retinopatia, nefropatia, neuropatia e doenças cardiovasculares, que geram alto custo social e econômico para o Sistema Único de Saúde (SUS) e comprometem a qualidade de vida dos pacientes.

O avanço tecnológico trouxe soluções inovadoras para o monitoramento da glicose, destacando-se os sensores de monitorização contínua de glicose (MCG), que medem os níveis de glicose em tempo real, alertam para oscilações perigosas e reduzem a necessidade de múltiplas picadas diárias nos dedos. Esses dispositivos permitem um acompanhamento mais preciso e seguro do controle glicêmico, auxiliando médicos, pacientes e famílias na tomada de decisões terapêuticas mais assertivas.

A presente proposição busca, portanto, institucionalizar a distribuição de sensores de medição contínua de glicose a estudantes da rede pública estadual com qualquer tipo de diabetes que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde, assegurando acompanhamento especializado, uso racional dos dispositivos e integração com programas de educação em saúde e prevenção de complicações.

Trata-se de uma medida de justiça social e de saúde pública, alinhada às diretrizes do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco, à Política Nacional de Atenção à Pessoa com Doenças Crônicas e às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o enfrentamento do diabetes. Além de melhorar os resultados clínicos, a iniciativa reduz internações, custos hospitalares e o absenteísmo escolar, promovendo mais qualidade de vida e autonomia para os pacientes e suas famílias.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares para a apreciação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Publicacao	12/11/2025
Criacao	11/11/2025
Envio para s e g m d	11/11/2025

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
12/11/2025	PUBLICADO
11/11/2025	ASSINADO

DATA	AÇÃO
11/11/2025	ENVIADO P/ SGMD

Mostrar todas (7) ▾

[Voltar à Busca](#)

[Copiar Detalhes](#)

INSTITUCIONAL

- [História da Alepe](#)
- [Estrutura Administrativa](#)
- [Estrutura Legislativa](#)
- [Enquetes](#)
- [Municípios Pernambucanos](#)
- [Assembleia em 360°](#)
- [Projetos Sociais](#)
- [Comunidade Alepe](#)

APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

ATIVIDADE LEGISLATIVA

- [Propostas Legislativas](#)
- [Reuniões](#)
- [Agenda](#)
- [Ordem do dia](#)
- [Atos e Portarias](#)
- [Leis Orçamentárias](#)
- [Publicações](#)

DEPUTADOS

IMPRENSA

[Últimas Notícias](#)

[TV Alepe](#)

[Rádio Alepe](#)

[Fotojornalismo](#)

[Notícias Especiais](#)

[Diário Oficial](#)

[Sala de Imprensa](#)

LEGISLAÇÃO

[Constituição Estadual](#)

[Regimento Interno](#)

[Código de Ética](#)

[Alepe Legis](#)

TRANSPARÊNCIA

[Portal da Transparência](#)

[SIC e Ouvidoria](#)

[Legislação](#)

[Gestão de Pessoas](#)

[Prestação de Contas](#)

[Portal de Dados Abertos](#)



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,

Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909

CNPJ: 11.426.103/0001-34

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br